

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2001 (Apensos os PLs 5.341/01 e 5.742/01)

“Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, e dá outras providências.”

**Autora:** Deputada TELMA DE SOUZA

**Relator:** Deputado JORGE ALBERTO

## I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe trazem como traço comum propostas de alteração da Lei que trata do Programa “Bolsa Escola” (Lei nº 10.219, de 2001).

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2001, da Deputada Telma de Souza, intenta as seguintes alterações: 1) determinação do parâmetro de carência para as famílias a serem beneficiadas pelo Programa, fixando-o em 1/2 salário mínimo *per capita*, excluído do cálculo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social; 2) ampliação do limite superior de idade, hoje de 15 anos, para a idade de conclusão do ensino fundamental, limitada a 18 anos; 3) instituição do conselho intersetorial de gestão, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil (em substituição ao conselho de controle social), para o acompanhamento do Programa em cada Município, ficando a seu cargo o cadastro das famílias beneficiárias; 4) elevação do auxílio financeiro do Programa para 01 (um) salário mínimo, por família.

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2001, do Deputado Cabo Júlio, inclui no Programa as famílias que tenham crianças sob sua guarda e responsabilidade, caso em que o valor do auxílio passa de R\$15,00 (quinze reais) para R\$30,00 (trinta reais).

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2001, da Deputada Rita Camata, propõe o seguinte: 1) acompanhamento do Programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua inexistência, pelo Conselho Municipal de Assistência Social; 2) atribui competência ao Conselho Municipal para a aprovação do cadastro das famílias (hoje atribuição do Ministério da Educação), bem como para acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Programa, devendo, para isso, estimular a participação da comunidade; 3) elevação do auxílio para R\$60,00 (sessenta reais) por criança, limitado a três por família; 4) exclusão das crianças beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Programa “Bolsa Escola”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa “Bolsa Escola” representa, sem dúvida, a melhor política pública de combate à pobreza, por atuar na garantia da educação a crianças e adolescentes.

Visando o aperfeiçoamento do Programa, os Projetos de Lei sob análise apontam questões importantes. A mais significativa consiste na elevação do valor da “bolsa escola” para um salário mínimo por família.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a Lei nº 10.219, de 2001, estabeleceu como unidade da “bolsa escola” o valor de R\$15,00 (quinze reais) por criança, com idade entre 6 e 15 anos, e que esteja freqüentando a escola. Todavia, limita o auxílio a três por família, ou R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

Diante desse limite, que torna insignificante o auxílio, pensamos que tem fundamento buscar o aumento para um salário mínimo por família. Somente assim se poderá assegurar às famílias carentes o sustento mínimo, livrando as crianças de buscar recursos nas ruas, e garantindo sua manutenção na escola.

Conforme estudo da assessoria técnica acerca do impacto orçamentário da medida, temos a informação de que o aumento da bolsa-escola para um salário mínimo representará um custo anual de R\$13,6 bilhões, ao passo que, para 2002, a dotação é de R\$1,8 bilhão.

Assim sendo, a grande questão se refere ao custeio. Entretanto, não devemos nos curvar a esse obstáculo, lutando pelos recursos necessários quando da elaboração do Orçamento da União.

A proposta concernente à elevação da idade, até a conclusão do ensino fundamental ou 18 anos, pensamos que fica minimizada, diante da postulação principal, de aumento da “bolsa escola” para um salário mínimo.

Importa observar a necessidade de definição de carência familiar para o acesso ao Programa. Propõe-se a fixação em 1/2 salário mínimo *per capita*, indicador que está sendo atualmente empregado, ao invés da dependência de determinação anual pelo Poder Executivo, conforme previsto na Lei.

Também é razoável que se exclua do cálculo da renda familiar o Benefício de Prestação Continuada, concedido pela Assistência Social aos idosos e portadores de deficiência carentes, para que não importe em eliminar crianças realmente carentes desse apoio educacional.

No que concerne ao controle do Programa pela sociedade, propõe-se a participação desta em “conselho intersetorial de gestão”, ao invés de apenas prever que a sociedade se organize por si, para esse fim.

Em vista das razões expendidas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.975, de 2001, 5.345, de 2001, e 5.742, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2002.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator